



Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ
Gerente do Projeto Themis

Súmula

Tanto no acórdão quanto no voto, a súmula é, geralmente, o último segmento de texto produzido. Sendo ela a expressão sintética do resultado do julgamento, sua elaboração pode parecer um ato óbvio e mecânico, conseguido após a realização do trabalho sistemático do julgamento. Contudo, no contexto do movimento de padronização, a elaboração da súmula merece alguns comentários.

Neste informativo, vamos aprofundar discussão a respeito da súmula do julgamento, ressaltando procedimentos de redação com vistas à simplicidade e eficiência desse enunciado.

Súmula é...

A súmula compõe a folha de rosto do acórdão; é na súmula que se anuncia o resultado do julgamento, que decifra a “fórmula” válida para aquela demanda judicial. Portanto, traduzir fielmente a(s) deliberação(ões) do órgão colegiado não surge como critério opcional do Relator, o responsável pela confecção do acórdão, mas sim como critério obrigatório e urgente.

Diante da postura de levar ao jurisdicionado, primeiramente, e à sociedade a

prestação jurisdicional, é imprescindível que a súmula seja leal às determinações da Turma Julgadora. Para tanto, deve trazer as preliminares e prejudiciais quando estas estão contempladas no resultado do voto condutor e garantir o resultado de julgamento, sendo inconcebível verificar, através da leitura dos votos, que a súmula não se coaduna com a decisão, ocasionando dúvidas, receios e um período de espera até a sua retificação.

Há três aspectos a serem levados em conta na composição da súmula: (1) a fidelidade do enunciado (sua correspondência completa) ao teor decisório do acórdão; (2) a técnica de redação, a qual pressupõe o emprego de uma terminologia adequada e precisa para veiculação do resultado do julgamento; (3) a escolha de termos e construções uniformes no interior do TJMG.

Fidelidade à decisão colegiada

Grosso modo, a súmula de um acórdão é a expressão sintética do resultado do respectivo julgamento. Sendo assim, a súmula conterá informações de valor decisório da forma mais completa possível. Devem constar, portanto, as informações contidas na parte dispositiva do voto condutor, sejam elas informações referentes a preliminares, prejudiciais ou determinações que resultam do julgamento.

Dúvidas surgem quanto à indicação das preliminares e prejudiciais na súmula. Estas, por ecoarem a decisão colegiada, devem ser mencionadas, caso tenham sido contempladas.

Não se pode negar que o posicionamento da turma quanto a questões preliminares e prejudiciais afeta o julgamento no que diz respeito ao seu teor decisório. Isso, por si só, justifica sua inserção no texto da súmula. Outro aspecto relevante da questão é que, do ponto de vista da prestação jurisdicional, é fator de conforto e segurança para o jurisdicionado notar, desde logo, que as questões submetidas a julgamento obtiveram pronta resposta por parte do Tribunal.

Quando houver, por exemplo, mais de uma preliminar, sendo seus resultados diferentes, será necessário especificar o resultado delas, indicando-lhes seu tipo.

S Ú M U L A : REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, ACOLHERAM PARCIALMENTE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Da mesma forma, há julgamentos que, além da decisão propriamente dita, contemplam a existência de determinações e/ou recomendações quanto a formas de proceder nas fases seguintes do processo. Tais procedimentos são especialmente relevantes e recorrentes nas câmaras criminais, em que é necessário que se determine, no acórdão, a expedição de mandados de prisão e alvarás de soltura. Especialmente nesse caso, o fato de a determinação constar da súmula é fator de celeridade para os cartórios e de resguardo do devido cumprimento da decisão.

Também é fundamental que a súmula sinalize a existência de divergência quando esta for verificada no acórdão.

A correspondência da súmula com o resultado de julgamento engloba também a enunciação da parte do voto que ficou superado em um julgamento, ou seja, do voto vencido.

Como padrão no TJMG, adota-se o expediente de construir o enunciado da súmula com a indicação da função do julgador que ficou vencido. Não se emprega a expressão “por maioria”, pois ela não é capaz de indicar, com precisão, a divergência.

S Ú M U L A : NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.





Técnica de redação

A expressão do resultado do julgamento pode ser feita de diversas formas, sem ferir a boa técnica de redação jurídica ou criar confusão quanto ao resultado do acórdão. Há, contudo, uma fórmula que já se encontra consagrada nos acórdãos do TJMG até mesmo em razão da estrutura textual do documento, a qual consiste no emprego dos verbos no infinitivo (DAR/NEGAR/REJEITAR/ACOLHER), que completa o texto introdutório na página de rosto, e, ao final, na 3ª pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo (DERAM/NEGARAM/REJEITARAM/ACOLHERAM) seguidos do seu respectivo complemento, se houver.

Assim, em termos de padronização, fica mantido esse expediente, com o cuidado de que, feitas as devidas adequações morfosintáticas, o enunciado que consta da primeira seja idêntico ao que consta ao final do acórdão.

Uniformidade de terminologia

Muitas das diferenças que se identificam na redação das súmulas dos acórdãos do TJMG não ferem a técnica de linguagem jurídica, sendo variações possíveis para a expressão do resultado do julgamento conforme o estilo pessoal dos desembargadores.

Ocorre, contudo, que, na busca de uma uniformidade de procedimentos, o emprego de uma nomenclatura unificada é fator que demonstra unidade e coesão, além de tornar mais prático o trabalho dos gabinetes especialmente no que se refere à aferição do resultado de votos com vistas à edição da súmula em caso de divergência. Portanto, não se trata de banir as diferenças, mas, tão apenas, de facilitar o trabalho de confecção de acórdãos por meio de fórmulas textuais simples, diretas e eficientes e padronizar um documento da instituição, considerando, principalmente, o seu público-leitor.

Com vistas à padronização, é importante reafirmar certas fórmulas textuais para a elaboração da súmula, estabelecendo os verbos e os complementos a serem empregados (veja na tabela da página seguinte).

Provimento ao recurso ou à apelação?

Quando se trata de elaborar a súmula, é pertinente a reflexão quanto ao emprego da palavra “recurso”, que é uma classe, em vez de nominar a própria espécie em julgamento. Qual é o mais adequado?

Uma vez que não impliquem contradição tampouco tragam ambiguidade para a expressão do resultado, ambas as formas de construção de súmula são corretas e, portanto, adequadas. Sem dúvida, seria índice de apuro jurídico a expressão do resultado do julgamento indicando-se a espécie de recurso sobre o qual se decide (apelação, agravo, embargos etc).

Contudo, deve-se observar que a estrutura linguística com a qual se constrói o documento de acórdão no TJMG permite o emprego do termo genérico “recurso” em muitos casos, em vez da específica espécie, quando se trata de apelação, e agravo. Corroborando essa postura, note-se que a indicação da espécie consta de dois pontos da folha de rosto do acórdão: no cabeçalho e na parte destinada aos dados cadastrais. Assim, afigurar-se-ia redundante a repetição da informação (quanto à espécie), que já foi apresentada em seções acessíveis do documento.

A obrigatoriedade de fazer-se menção à espécie de recurso, nesses casos em que a estrutura do sintagma permite a generalização, pode acarretar dois inconvenientes principais: primeiro, criar-se uma tarefa meramente burocrática ao gabinete, aumentando o ônus de seu trabalho; segundo, expor o redator do acórdão, ainda que minimamente, ao cometimento de erro quanto à sua indicação, desencadeando embargos de declaração em razão de simples erro material. Além disso, sabendo-se que a maior parte dos processos passíveis de julgamento no âmbito desta instituição constitui, em última instância, recurso, torna-se expediente de agilidade e praticidade que seja empregado esse termo sempre que a generalidade o permitir.

Recursos / ações	Verbos	Complementos
Apelação e agravo	dar provimento ⇒ dar parcial provimento negar provimento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ rejeitar ou acolher preliminar; ▪ vencido o Relator (Revisor, Vogal, 1º Vogal etc.); ▪ cassar a sentença; ▪ determinar a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura; ▪ com recomendação; ▪ nos termos do voto médio do Relator (Revisor, Vogal etc.); ▪ conhecer ou não conhecer do recurso; ▪ conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, (...); ▪ conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, (...); ▪ julgar extinto.
Embargos declaratórios e embargos infringentes	não acolher os embargos acolher os embargos ⇒ acolher parcialmente os embargos	
<i>Habeas corpus</i>	conceder a ordem denegar a ordem ⇒ determinar a expedição de mandado de prisão	
Mandado de segurança	conceder a segurança denegar a segurança	
Reexame necessário	confirmar a sentença reformar a sentença	
Processo de competência originária (PCO)	Sua terminologia está vinculada ao tipo de ação ou procedimento originário no TJMG. Portanto, o resultado do julgamento do PCO varia conforme o pedido postulado (Execução, Procedimento Especial da Lei Antitóxico, Mandado de Segurança, de Injunção etc.).	



Correção de linguagem

Uma terminologia precisa e uniforme

No acórdão do TJMG, a súmula é um enunciado que aparece em duas seções.

Em primeiro lugar, a súmula complementa o texto introdutório do acórdão, devendo constar como verbo no infinitivo não flexionado. Ao final do acórdão, há um campo específico denominado súmula, onde o(s) verbo(s) do enunciado deverá(ão) ser flexionado(s) na 3ª pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo

Em nenhuma hipótese constará outra flexão verbal ou mesmo uma frase nominal (RECURSO PROVIDO ou EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS, por exemplo).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu orientações quanto ao registro das súmulas de julgamento com vistas a estatísticas do Poder Judiciário, o que não interfere na produção do acórdão no TJMG, documento que tem uma estética tradicional e estrutura composicional coerentes. Sendo assim, as orientações da Secretaria de Padronização (Sepad) quanto ao emprego de construções como PROVIDO e ACOLHIDO aplicam-se somente aos cartórios para efeito de lançamento no SIAP e aferição estatística pelo CNJ, não devendo ser utilizadas para efeito de confecção de acórdãos.

O **Núcleo de Revisão** encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905 / E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos seu contato!